



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	35166.000268/2006-37
ACÓRDÃO	2202-011.256 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRADO ALUGUEL E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/12/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente)

Ausente(s) o conselheiro(a) Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) lavrada para exigir da parte Recorrente contribuições previdenciárias devidas pelo sujeito passivo (Segurados), apuradas com relação à competência 07/2001, 13/2002, 13/2003, 13/2004 em desfavor do CNPJ nº 04.253.159/0001-79; e competências 13/2003 e 01/2007 em desfavor do CNPJ nº 04.253.159/0003-30.

Conforme consta do Termo de Encerramento de Auditoria Fiscal (TEAF), foram lavradas duas NFLDs, uma com relação aos períodos 07/2001 a 12/2004 (que fundamenta este processo administrativo) e outra com relação ao período de 01/2000 a 07/2005, bem como um Auto de Infração referente a 12/2005.

O montante do crédito em desfavor da Recorrente foi apurado com base no confronto dos valores arrecadados a título de INSS com os dados declarados em GFIP papel exibidas pela Empresa, não tendo sido apresentada GPS referente aos fatos geradores que deram ensejo à autuação.

A conduta apurada após a condução de ação fiscal está assim descrita no relatório:

4.2.3 – Foram analisadas as GFIP papel do referido período e verificou-se que, nesses documentos, a empresa deixou de declarar dentro do tempo próprio as competências de 12/2002, 13/2003 e 13/2004. (...) (fl. 96)

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em que defendeu que os valores retidos dos segurados com relação aos 13º salários teriam sido pagos corretamente com relação às competências de 2002 a 2004, que o valor retido da competência 07/2001 foi pago corretamente com a indicação da competência incorreta, o que foi retificado posteriormente e que os fatos foram colocados de forma confusa pelo Auditor Fiscal, o que dificultou a defesa (fls. 100-105).

Sobreveio o Despacho SEORT/DRF/BEL nº 0092/2013 (fls. 307-308), que entendeu que o fato de a NFLD conter apenas um TIAD com relação ao período 01/2000 a 06/2000 não retira a validade do levantamento, eis que foram expedidos Mandatos de Procedimento Fiscal complementares para apurar as competências posteriores, tendo sido mantida a integralidade do crédito lançado originalmente.

Sobreveio o Despacho nº 11, proferido pela 14ª Turma da DRJ/SPO (fls. 311-313), que entendeu pela necessidade de cientificar a Recorrente do Despacho retro com concessão de prazo de 30 dias para manifestação.

Então a Recorrente apresentou nova manifestação de inconformidade (fls. 318-322) em que reitera a regularidade de sua conduta e alega que a acusação fiscal é indevida.

Com isso o processo foi remetido à 14ª Turma da DRJ/SPO que proferiu o acórdão nº 16-67.428 (fls. 526-537), encaminhando pela improcedência da manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/12/2004

LANÇAMENTOS: FOLHA DE PAGAMENTO. GFIP.

A folha de pagamento, a GFIP, dentre outros documentos do Contribuinte, constitui fontes de informações suficiente e necessárias para apuração do lançamento.

ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE A alteração do crédito tributário deve ser baseado em fatos extintivos ou modificativos, argüidos como matéria de defesa, devidamente demonstrados pelo contribuinte mediante produção de provas.

ALTERAÇÃO DE GPS APÓS CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO. APROPRIAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE.

Recolhimentos efetuados mediante GPS, com alteração de competência, após a ciência da Notificação, não acarreta retificação do lançamento, cabendo a apropriação do crédito, caso existente, pelo setor responsável da Delegacia de jurisdição do sujeito passivo.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

A emissão de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) constitui dever funcional dos Auditores-Fiscais, não cabendo no julgamento administrativo a apreciação do conteúdo desta peça, à qual será enviada às autoridades competentes em momento oportuno.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/07/2001 a 31/12/2004 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS EMPREGADOS.

A empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado empregados a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo. O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela

importância que deixou de receber ou arrecadar em desacordo com o disposto nesta lei (art. 20, I, c/c o art.12, I e 28, I, todos da Lei 8.212/91).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foram três os fundamentos que levaram a DRJ à manutenção do lançamento, quais sejam:

- Ausência de cerceamento de defesa em razão de a Recorrente ter sido cientificada de todos os atos realizados no curso da ação fiscal, bem como pela discriminação dos débitos exigidos em seu desfavor nos Relatórios de Fundamentos Legais do Débito – FLD.
- Que as competências de 13/2002, 13/2003 e 13/2004 não corresponderiam aos valores recolhidos inicialmente pela Recorrente nas GPS por ela apresentadas às fls. 06-07 e 30-37, sendo que o confronto das informações contidas nas folhas de pagamento apresentadas e as GFIPS transmitidas resultou na apuração do valor devido, o que não foi infirmado pela Recorrente;
- Competência de 07/2001 havia sido recolhida com indicação da competência incorreta, questão que só veio a ser retificada em 21/02/2006 (fls. 181 e 183), após a intimação do lançamento em questão, que ocorreu em 16/02/2006 (fl. 98), quando já não havia mais espontaneidade para tanto.

Importa ressaltar que a DRJ determinou que o valor da competência 07/2001 fosse apropriado no cômputo do valor devido, nos termos da conclusão abaixo transcrita:

18. Diante do acima exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário, observando-se, eventualmente, a apropriação das guias (fls.181 e 183), competência 07/2001(Lev. GFIP - GFIP), caso haja crédito, conforme exposto nos itens 14 a 14.3 do presente voto (fl. 536)

Cientificada em **26/05/2015** (fls. 542-543), a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em **26/06/2015** (fls. 544-552) acompanhados de documentos em que defende:

- O método de cálculo realizado pelo agente fiscal não está justificado nas memórias de cálculo apresentadas, eis que as GPS apresentadas pela Recorrente estão em sincronia com os dados descritos nas respectivas folhas de pagamento, notadamente com relação às divergências a seguir:
- CNPJ: 04.253.159/0001-79:
 - 13/2002 – Diferença de R\$ 2.222,22 – Diferença inexistente, pois o valor declarado em GFIP foi de R\$ 5.025,95 e não há descasamento das informações prestadas à fiscalização;
 - 13/2003 – Diferença de R\$ 2.222,22 – Diferença inexistente, pois o valor declarado em GFIP foi de R\$ 5.062,60 e não há descasamento das informações prestadas à fiscalização;
 - 07/2001 – Diferença de R\$ 2.608,32 – Erro material no preenchimento da GPS, embora o valor tenha sido declarado em GFIP corretamente;
- CNPJ nº 04.253.159/0003-30:
 - 07/2001 – Diferença de R\$ 741,04 – Erro material no preenchimento da GPS, embora o valor tenha sido declarado em GFIP corretamente;
 - 13/2003 – Diferença de R\$ 939,59 – Houve o recolhimento do tributo devido mas “estranhamente” a autoridade fiscal não acolheu este pagamento;
- Necessidade de reforma do acórdão em razão da irregularidade da metodologia realizada pela fiscalização, pela necessidade de acolher a verdade material com relação aos pagamentos realizados ainda que em GPS com competência incorreta, e que a prova referente à contabilidade regular da Recorrente seria suficiente para elidir a acusação fiscal.

Foi proferido despacho que atesta a intempestividade do Recurso Voluntário interposto em 26/06/2015, com base na intimação comprovada pelos ARs de fls. 542 e 543, com indicação de remessa ao CARF para apreciação do conhecimento (fl. 1644).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

O Recurso Voluntário apresentado não é tempestivo, razão pela qual dele não é possível conhecer.

Isso se verifica, primeiro, pelo despacho proferido pela SEORT (fl. 1644), que realizou a triagem e afirmou que o AR acostado às fls. 542-543, recebido em 26/05/2015 (terça-feira), levaria à conclusão de que o Recurso Voluntário interposto em 26/06/2015 seria intempestivo.

Destaco que o artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, prevê que o prazo para interposição de recurso é de 30 dias seguintes à ciência da decisão. Desta feita, o prazo da Recorrente teria se iniciado em 27/05/2015 e encerrado em 25/06/2015.

Inclusive, neste particular, a Recorrente apresentou tópico de tempestividade em que alega ter tomado ciência somente em 28/05/2015 (fl. 544), embora no AR conste a informação de que houve a entrega da correspondência enviada em 26/05/2015 (fl. 543).

Ante à divergência de informações sem justificativa da Recorrente, tenho que a informação que deve ser considerada neste caso é a constante do aviso de recebimento acostado aos autos, de modo que o prazo teria se iniciado em 27/05/2015 e encerrado em 25/06/2015.

Assim, entendo que não é possível conhecer do Recurso Voluntário em razão de sua intempestividade, como já reconhecido pela SAORT.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário em razão de ter sido interposto fora do prazo legal.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura